



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S525501/2024 - Vespasiano/MG

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. TITULARIDADE DOS CRÉDITOS TRANSFERIDOS PELO RGPS VIA SISTEMA COMPREV. BENEFÍCIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO ENTE FEDERATIVO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS. VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO PELO TESOURO MUNICIPAL PARA OUTROS FINS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.

Os créditos do regime instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 1999, são considerados recursos previdenciários e, como tal, devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária.

Os recursos provenientes da compensação previdenciária, mesmo quando oriundos de benefícios custeados diretamente pelo ente federativo, não podem ser apropriados para destinação que seja não vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

Essa restrição visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, evitando que tais recursos sejam desviados para outras finalidades, o que poderia comprometer a sustentabilidade do RPPS e, consequentemente, a garantia dos direitos dos segurados.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON S525501/2024. Data: 17/3/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S525501/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Vespasiano/MG, versando acerca da titularidade dos créditos oriundos da compensação financeira previdenciária, disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. O consulente questiona se os recursos transferidos

pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), via sistema Comprev, pertencem integralmente ao RPPS local, mesmo nos casos em que o benefício objeto da compensação financeira é custeado exclusivamente pelo ente federativo, e se há previsão normativa sobre o tema.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para sua organização e funcionamento. Assim, o objeto desta consulta se alinha às competências atribuídas ao DRPPS pela referida legislação.

3. O artigo 167, inciso XII, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103, de 2019, veda expressamente a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no artigo 249 da Constituição, para finalidades diversas do pagamento de benefícios previdenciários vinculados ao regime. Esse dispositivo constitucional, cuja previsão já constava na Lei nº 9.717, de 1998, possui aplicação imediata:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, **para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

4. Ainda, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, os recursos vinculados aos Fundos Previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão se restringir ao pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade dos respectivos regimes, com a ressalva feita às despesas administrativas necessárias a manutenção do regime, estabelecidas na forma dessa lei:

Lei nº 9.717, de 1998:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **SOMENTE PODERÃO SER UTILIZADAS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS RESPECTIVOS REGIMES,** ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

5. No que se refere à utilização dos recursos previdenciários, a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, estabelece parâmetros gerais em seu artigo 81:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Seção II

Utilização dos recursos previdenciários

Art. 81. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos previdenciários, inclusive os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º, dentre elas consideradas:

- I - o pagamento de benefícios diversos da aposentadoria e pensão por morte;
- II - o custeio da complementação de benefícios prevista na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
- III - a compensação ou restituição das contribuições quando não atendidos os requisitos previstos no art. 82;
- IV - as despesas realizadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 84; e
- V - a transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

6. Ademais, no âmbito da normatização que regula a compensação financeira previdenciária entre os regimes de previdência, há previsão expressa acerca da vinculação dos recursos recebidos a título de compensação financeira ao pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, conforme os seguintes dispositivos:

Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019:

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Art. 15. Os recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.

Portaria MPS nº 1.400, de 27 de maio de 2024:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º (omissis)

[...]

§ 3º Os recursos da compensação financeira somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019.

7. Diante do exposto, resta claro que os créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 1999, são considerados recursos previdenciários e, como tal, devem ser utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do RPPS e para o pagamento da compensação financeira previdenciária, conforme disciplinado no art. 15 do Decreto nº 10.188, de 2019, no §3º do art. 1º da Portaria MPS nº 1.400, de 2024 e no §1º do art. 81 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

8. Portanto, os recursos provenientes da compensação previdenciária, mesmo quando oriundos de benefícios custeados diretamente pelo ente federativo, não podem ser apropriados para destinação que seja não vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS. Essa restrição visa preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, evitando que tais recursos sejam desviados para outras finalidades, o que poderia comprometer a sustentabilidade do RPPS e, consequentemente, a garantia dos direitos dos segurados.

9. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 17 de março de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social